

TC 023.917/2009-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE

Responsável: Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53) e Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81)

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito do Município de Irauçuba/CE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados pela Funasa mediante o Convênio nº 694/2002 (Siafi 477728), cujo objeto era a construção do sistema de abastecimento de água da referida municipalidade.

HISTÓRICO

2. Referido processo tramitou por todas as fases de uma TCE, incluindo a citação dos responsáveis (peça 6, p. 48-50 e peça 7, p. 1-3); instrução por parte desta Secex (peça 7, p. 14-16); parecer do Ministério Público (peça 7, p. 18-19); Relatório e voto do Ministro-relator (peça 7, p. 20-28), e o Acórdão 5821/2011 – TCU – 2ª Câmara, de 9/8/2011 (peça 7, p. 29-30). Observe-se que a citação à empresa Êxito foi expedida em nome de Claudiana Barbosa de Almeida, com o recebimento atestado pela própria (peça 7, p. 11). Não consta resposta nem desta nem do outro citado, o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos.

3. O Acórdão 5821/2011 – TCU – 2ª Câmara consistiu, principalmente e em síntese, no seguinte:

3.1. 9.1. considerar revéis o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.;

3.2. 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, condenando-o, solidariamente com a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., ao pagamento de R\$ 31.999,68 (16/12/2003) e R\$ 23.999,00 (4/3/2004);

3.3. 9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e à empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Em observância ao citado Acórdão, esta Secex autuou três processos de acompanhamento de cobrança executiva – CBEX, todos apensos aos presentes autos:

4.1. TC 034.439/2011-0 – referente ao débito solidário;

4.2. TC 034.441/2011-5 – referente à multa imputada a Antônio Evaldo Gomes Bastos;

4.3. TC 034.443/2011-8 - referente à multa imputada à empresa Êxito.

5. Ante a autuação dos processos de CBEX, o presente processo foi encerrado em 28/9/2012 (peça 16).

6. No dia 5/12/2012, a Procuradoria-Geral Federal encaminhou e-mail ao TCU informando que a Sra. Claudiana Barbosa de Almeida, suposta representante legal da empresa Êxito, não figurava como sócia da mesma quando do recebimento da notificação (peça 19, p. 6). Após troca de mensagens eletrônicas, esta Secex concluiu que a citação e a notificação feitas à citada empresa foram nulas, pois não foram dirigidas ao endereço da firma, nem à sua representante legal à época (peça 19, p. 1).

7. O titular desta Secex esclareceu que, na época do envio da citação, a Sra. Claudiana Barbosa de Almeida figurava como representante legal da empresa Êxito nos registros da Receita Federal, quando já havia deixado de sê-lo. Concluiu propondo a nulidade do Acórdão 5821/2011 – TCU – 2ª Câmara (peça 20).

8. Concordando com a proposta da Secex/CE, e por intermédio do Acórdão 3640/2013 - TCU - 2ª Câmara, esta Corte de Contas decidiu, principalmente e em síntese (peça 22):

8.1. a) declarar a nulidade absoluta da citação endereçada à Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.;

8.2. b) tornar insubsistente o Acórdão 5821/2011 – TCU - 2ª Câmara;

8.3. c) promover a citação solidária do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.

9. Foram promovidas as citações alvitradas, as quais foram analisadas na instrução da peça 39. Refêrida instrução concluiu pela proposta de citação de um sócio minoritário da empresa Êxito, o Sr. Eugênio Betanho (CPF 143.892.488-71).

10. A Secex/CE, entendendo diferentemente, considerou melhor encaminhar logo o processo para deslinde, tendo como propostas principais a imputação de débito e a aplicação de multa ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e a declaração de inidoneidade da empresa Êxito (peça 42).

11. O Ministério Público de Contas, em discordância, sugeriu que fosse citada novamente a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. No caso de não aceita esta medida preliminar, manifestou sua concordância com a proposta da peça 42, dela se retirando a declaração de inidoneidade da empresa referida, por contrariar os princípios da ampla defesa e do contraditório (peça 44).

12. O Sr. Ministro-Relator determinou o envio de citação à empresa Êxito (peça 45).

EXAME TÉCNICO

13. O presente trabalho de instrução consiste, inicialmente, em caracterizar duas situações de revelia, uma delas do responsável Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, e outra delas da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. Esta última revelia só se deu após uma série de tentativas frustradas de comunicação por parte desta Secex, que culminaram com a resposta da suposta sócia da empresa, Sra. Tânia Cleia de Sousa Damasceno, que alegou não o ser.

14. A revelia do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e o insucesso da comunicação com a empresa Êxito através da Sra. Tânia Cleia de Sousa Damasceno já foram bem caracterizados na instrução da peça 39. No entanto, para possibilitar que as instâncias superiores possam elaborar seus pareceres baseadas em uma peça instrutiva única, transcrevemos aqui a caracterização já mencionada, acrescentando a caracterização da revelia ocorrida após a referida peça instrutiva, referente à citação do edital da empresa Êxito, como se verá.

15. E, em segundo lugar, o presente trabalho de instrução consiste no exame do mérito da questão, o qual, devido à ocorrência das revelias, deverá se basear apenas em documentos já existentes nos presentes autos.

Revelia do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos – Prefeito Municipal

16. Em cumprimento ao Acórdão 3640/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 22), foi promovida a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, mediante o Ofício 1129/2013 (peça 26), datado de 9/7/2013.

17. Apesar de o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 28, datado de 24/7/2013, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Resposta da Sra. Tânia Cleia de Sousa Damasceno, Sócia Administradora da Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.

19. Em cumprimento ao Acórdão 3640/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 22), foi promovida a citação da empresa Êxito Construções, mediante o Ofício 1137/2013 (peça 27), datado de 10/7/2013. Referida citação se deu na pessoa da Sra. Tânia Cleia de Sousa Damasceno, a qual, de acordo com pesquisa realizada por esta Secex, era a Sócia Administradora de referida empresa. Tal ofício foi devolvido pelos Correios, não tendo sido encontrada a responsável (peça 29).

20. Esta Secex então enviou uma série de outros ofícios para a Sra. Tânia Cleia de Sousa Damasceno, todos com o mesmo conteúdo citatório, variando apenas os endereços, e os Correios sistematicamente devolveram os ofícios, após não encontrar a referida responsável (peças 30 a 33).

21. Finalmente o Ofício 2202/2013, de 4/12/2013 (peça 34), conseguiu chegar à responsável. A Sra. Tânia Cleia de Sousa Damasceno recebeu o ofício conforme AR na peça 35, e encaminhou sua resposta tempestivamente (peça 36).

ALEGAÇÕES DE DEFESA

22. A Sra. Tânia Cleia de Sousa Damasceno alegou, em síntese, o seguinte (peça 36):

22.1. não é e nunca foi sócia ou administradora da empresa Êxito; não conhece a referida empresa; não assinou contrato social ou aditivos da mesma; vem recebendo desde 2009 documentos em nome da empresa (p. 1);

22.2. entrou com ação declaratória cumulada com pedido de indenização contra os sócios da empresa; protocolou representação criminal para identificar os autores da alegada fraude (sua colocação como sócia da empresa) (p. 1);

22.3. realizou exame grafotécnico no qual constou que as assinaturas constantes no contrato social como sendo dela (bem como as do também alegadamente sócio Rogério Zeferino Torres) divergem dos espécimes gráficos fornecidos por ela (e pelo referido Sr. Torres) (p. 1);

22.4. que desde 2009 tem de responder a ofícios de investigações e ações referentes à citada empresa (p. 1, 30-31);

22.5. não conhece Claudiana Barbosa de Almeida, Rogério Zeferino Torres ou Eugênio Betanho, pessoas constantes como sócios e ex-sócios da Êxito Construções (p. 27);

22.6. acrescenta documentos relativos às alegações acima, destacando-se o laudo grafotécnico (p. 18).

Análise da resposta

23. A respondente afirmou, em síntese, que não tem nenhuma ligação com a empresa Êxito. Anexou documentos que provam que está tomando providências na Polícia Civil e no Poder Judiciário no sentido de que seu nome seja completamente desvinculado da Êxito Construções.

24. Não cabe evidentemente a esta Corte de Contas decidir sobre a veracidade de tais alegações. O propósito do TCU é mais simples: constatado um possível débito envolvendo uma empresa, esta deve ser citada, na pessoa do seu responsável, para recolhê-lo ou apresentar alegações de defesa. Tampouco deve o TCU aguardar até o deslinde do processo movido pela defendente na Justiça Comum, por ser indefinido o prazo de sua conclusão.

25. A comunicação com a Êxito Construções revelou-se uma tarefa difícil para esta Secex. No endereço da empresa (Av. Clóvis Matos, 80 – Praia do Futuro – Fortaleza/CE) os Correios não conseguiram sucesso ao tentar entregar os expedientes desta Corte de Contas (peça 29). Posteriormente a pessoa que consta nos registros da Receita Federal como sua sócia responsável alegou não sê-lo.

Revelia da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.

26. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 45), foi promovida nova citação da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. mediante o Edital 49/2014-Secex/CE, de 18/8/2014, publicado no DOU de 16/9/2014 (peças 51 e 52).

27. A empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., citada por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. Esta Secex havia enviado ofícios à Sra. Tânia Cleia de Sousa Damasceno, presumivelmente sócia da empresa, sem sucesso (itens 19 a 22). Posteriormente foram solicitados os bons ofícios do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará, o qual forneceu um endereço já conhecido desta Secex, e para o qual já tinham sido feitas tentativas infrutíferas de entrega de comunicações (peça 49). Sem melhor alternativa, esta Secex teve de elaborar a citação por edital (peça 50).

28. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida empresa responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME DO MÉRITO

Informações sobre a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.

29. Antes de enfocar o mérito, informamos que a empresa em epígrafe consta em vários processos nesta Corte de Contas, como por exemplo:

Número do processo	Entidade (Prefeitura de .../CE)
030.945/2011-9	Pacatuba
030.947/2011-1	Aracati
011.858/2012-5	Aracati
012.154/2012-1	Caridade
012.600/2012-1	Pacatuba

30. Em todos esses processos a empresa figura como responsável por débitos ou como componente de possíveis esquemas para fraude a procedimentos licitatórios. Observe-se que, de acordo com dados do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, a empresa participou intensamente

de certames licitatórios realizados por municipalidades do estado de 2002 a 2008, quando deixou de concorrer aos mesmos (peça 37, p. 4-10).

Informações constantes no processo

31. No dia 13/12/2002 foi assinado o Convênio 694/2002 entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, tendo como objeto a construção de sistema de abastecimento de água. Os recursos foram de: R\$ 79.997,68 por conta da Funasa e R\$ 11.985,39 por conta da Prefeitura, totalizando R\$ 91.983,07. O Convênio deveria vigorar até 13/12/2003 (peça 1, p. 28).

32. No dia 2/12/2003 foi assinado o primeiro termo aditivo, prorrogando a data final de vigência para 12/12/2004 (peça 1, p. 42, e peça 5, p. 51). Um segundo termo aditivo, no mesmo sentido, foi assinado em 10/12/2004, prorrogando a data final de vigência para 5/3/2005 (peça 2, p. 14). Um terceiro termo aditivo, no mesmo sentido, foi assinado em 4/3/2005, prorrogando a data final de vigência para 29/1/2006 (peça 2, p. 28).

33. Foram transferidos pela Funasa para a Prefeitura os seguintes valores, todos por ordem bancária - OB:

Data	OB	Valor (R\$)	Peça/página
16/12/2003	2003OB007898	31.999,68	Peça 1, p. 48
4/3/2004	2004OB001325	23.999,00	Peça 2, p. 2
28/1/2005	2005OB900634	23.999,00	Peça 2, p. 23
Total		79.997,68	

34. No dia 28/7/2005, o então Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, Sr. Raimundo Nonato Souza Silva, comunicou que o Município impetrara Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Nacional cumulada com Perdas e Danos contra o ex-gestor municipal Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (peça 3, p. 6). Posteriormente (no dia 14/2/2008) o Diretor de Controle e Planejamento da Prefeitura em tela enviou comprovante de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 25.445,65, referente ao saldo não utilizado referente ao Convênio em questão (peça 4, p. 48-50, e peça 5, p. 1-7).

35. No dia 3/10/2005, a Funasa comunicou à Prefeitura que não aprovara uma prestação de contas parcial enviada pela Municipalidade, solicitando a correção das irregularidades para posterior realização de nova visita técnica (peça 3, p. 31). Não consta resposta nos presentes autos. Observe-se que não foi enviada prestação de contas final.

36. No dia 6/4/2006, a Funasa notificou o responsável Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos para recolhimento do valor total transferido pela Funasa ou apresentação de defesa (peça 3, p. 42). Outra notificação, com o valor corrigido alterado, foi enviada no dia 11/5/1006 (peça 3, p. 44). Mais uma notificação foi enviada, desta vez por edital publicado no Diário Oficial da União em 21/6/2006 (peça 4, p. 10). Não consta resposta nos presentes autos.

37. O Relatório do Tomador de Contas Especial, de 12/7/2006, considerou o responsável citado em débito pela totalidade do valor transferido pela Funasa (peça 4, p. 14-16). O Relatório foi complementado em 18/2/2008, mantendo-se as mesmas conclusões (peça 5, p. 16).

38. A Funasa realizara visita técnica em 15/4/2005, concluindo então que aproximadamente 38% da obra fora feito (peça 3, p. 22-25). Outra visita técnica, realizada em 11/10/2007, atestou que a obra encontrava-se no mesmo estado que na visita anterior, estando portanto incompleta e paralisada (peça 4, p. 32).

39. Parecer financeiro da Funasa, datado de 25/10/2006, concluiu que, tendo em vista a paralisação da obra desde abril de 2005, os recursos transferidos deveriam ser devolvidos em sua totalidade, com as devidas correções (peça 4, p. 33-35). Outro Parecer financeiro, este datado de 26/6/2008, também concluiu pela devolução do valor integral (peça 5, p. 24-26).

40. No dia 23/11/2007, a Funasa notificou o responsável Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos para recolhimento do valor total transferido pela Funasa ou apresentação de defesa (peça 4, p. 42-43). Ante a não localização do responsável, mais uma notificação foi enviada, desta vez por edital publicado no Diário Oficial da União em 24/12/2007 (peça 4, p. 46). Não consta resposta nos presentes autos.

41. No dia 25/9/2008, a Funasa aprovou o Relatório de Tomada de Contas (peça 5, p. 44). O Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) foi concorde com as conclusões pela devolução integral, corrigido, do valor transferido pela Funasa (peça 6, p. 7-8). As contas foram declaradas irregulares e o Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento de tal conclusão (peça 6, p. 10-11).

42. O presente processo entrou então no âmbito desta Corte de Contas, a qual ponderou que:

42.1. a terceira parcela dos recursos somente foi transferida no dia 28/1/2005, quando o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos já não era mais o gestor municipal; e a mesma foi devolvida à Funasa pelo seu sucessor (peça 7, p. 27, peça 4, p. 48-50, e peça 5, p. 1-7);

42.2. não há evidências de que os recursos federais alcançaram o objetivo pretendido, a implantação de um sistema de abastecimento de água (peça 7, p. 27).

43. E tendo em vista isso, o TCU prolatou o Acórdão 5821/2011 – TCU – 2ª Câmara, sintetizado no item 3 acima.

Análise das informações constantes no processo

44. A matéria de mérito dos presentes autos já foi objeto de análise e deliberação por esta Corte de Contas (peça 7, p. 20-30). Ofícios de citação foram enviados aos responsáveis, porém houve a revelia de ambos. Assim, não há novos elementos a analisar desde que foi prolatado o Acórdão 5821/2011 – TCU – 2ª Câmara, e nenhuma razão para que se altere a substância da citada decisão.

45. Reafirmamos apenas que a revelia dos responsáveis torna as visitas técnicas de 15/4/2005 e 11/10/2007 os elementos mais importantes dos presentes autos. Em ambas se concluiu que aproximadamente 38% da obra fora feito (peça 3, p. 22-25 e peça 4, p. 32). E, pelo caráter finalístico que têm os convênios, a obra não beneficia a comunidade. Se não a beneficia, justifica-se a devolução pelo valor total, referente este, no caso, apenas às duas primeiras parcelas, conforme quadro abaixo. O valor atualizado monta em R\$ 198.332,15 (peça 53) já incluídos os juros de mora.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
31.999,68	16/12/2003
23.999,00	4/3/2004

CONCLUSÃO

46. Considere-se que:

46.1. esta Secex enviou as duas citações necessárias a um novo julgamento deste processo (itens 16-18, 26-28);

46.2. caracterizou-se a revelia do respondente Antônio Evaldo Gomes Bastos (itens 16-18);

- 46.3. a Sra. Tânia Cleia de Sousa Damasceno, Sócia Administradora da Êxito Construções, afirmou ser falsa qualquer ligação sua com a citada empresa, encaminhando cópias de documentos policiais e da Justiça Comum tentando que seja reconhecida esta afirmação (itens 19-21);
- 46.4. caracterizou-se a revelia da empresa Êxito (itens 26-28);
- 46.5. o Convênio não logrou seu objetivo de beneficiar a população (itens 44-45);
- 46.6. não há, nos presentes autos, elementos novos que justifiquem uma alteração do Acórdão 5821/2011 – TCU – 2ª Câmara (itens 44-45).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas da União:

a) considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito do Município de Irauçuba/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o, solidariamente com a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas desde as datas especificadas até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
31.999,68	16/12/2003
23.999,00	4/3/2004

Valor atualizado até 26/11/2014: R\$ 198.332,15

c) aplicar multa, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e à empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens "b" e "c" em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos responsáveis, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

f) dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992

Secex/CE, 1ª Diretoria Técnica, em 26/11/2014.



(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0